

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.733, DE 2015

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para assegurar atenção às mudanças do clima e à proteção da biodiversidade na Política Nacional de Educação Ambiental.

Autor: Deputado LUCIANO DUCCI

Relator: Deputado Pedro Fernandes

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise tem por objetivo alterar a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que *“dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”*.

A proposição insere, no art. 5º da lei em questão, dois novos objetivos para a educação ambiental, visando ao estímulo à participação individual em ações relativas às mudanças do clima e de controle da perda da biodiversidade e à consecução dos objetivos da Política Nacional sobre Mudança do Clima e da Política Nacional do Meio Ambiente.

A iniciativa introduz, também, no § 3º do art. 8º da mesma lei – dispositivo que trata das linhas de atuação da Política Nacional de Educação Ambiental – entre as ações de estudos, pesquisas e experimentações, o desenvolvimento de instrumentos e metodologias que promovam a eficácia das ações de prevenção, mitigação e adaptação

relacionadas às mudanças do clima e de controle da perda de biodiversidade.

O projeto altera, ainda, o art. 10 do referido documento legal, que dispõe sobre a forma de implementação da educação ambiental no ensino formal. Nesse artigo, a proposição inclui dois novos parágrafos, determinando a inserção, nos projetos institucionais e pedagógicos da educação básica e da educação superior, de temas voltados para as mudanças do clima, a proteção da biodiversidade e outros aspectos ambientais, de acordo com diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. A alteração proposta estabelece, também, que o projeto político-pedagógico, os projetos e planos de cursos das instituições de educação básica, bem como os projetos pedagógicos de curso e o projeto pedagógico do plano de desenvolvimento institucional das instituições de educação superior, sejam controlados pelas autoridades competentes no que se refere à inclusão dos temas referidos.

Por fim, no art. 13 da mesma lei, o projeto acrescenta, como obrigação dos poderes públicos de todos os níveis federados, o incentivo à sensibilização da sociedade para a relevância das ações mencionadas.

A Mesa da Câmara dos Deputados distribuiu o projeto de lei à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e à Comissão de Educação, para a apreciação conclusiva do mérito, e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para o exame da constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A iniciativa foi aprovada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do parecer do Relator, Deputado Átila Lira.

Cabe, nesta oportunidade, à Comissão de Educação examinar a matéria quanto ao mérito educacional.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.733, de 2015, do Deputado Luciano Ducci – que reapresenta proposta constante do Projeto de Lei nº 5.203, de 2013, de autoria do Deputado Márcio Macêdo e arquivado definitivamente nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – pretende assegurar a atenção às mudanças do clima e à proteção da biodiversidade na Política Nacional de Educação Ambiental.

A Resolução nº 2, de 2012, do Conselho Nacional de Educação, que *“estabelece as diretrizes curriculares nacionais para a educação ambiental”*, prevê o estímulo à *“visão integrada, multidimensional da área ambiental, considerando o estudo da diversidade biogeográfica e seus processos ecológicos vitais, as influências políticas, sociais, econômicas, psicológicas, dentre outras, na relação entre sociedade, meio ambiente, natureza, cultura, ciência e tecnologia”* e ao *“estabelecimento das relações entre as mudanças do clima e o atual modelo de produção, consumo, organização social, visando à prevenção de desastres ambientais e à proteção das comunidades”*.

Por sua vez, a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que *“Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”*, estabelece as necessárias diretrizes para o desenvolvimento de ações integradas, no âmbito da educação formal e na sociedade de modo geral, que promovam a circulação das informações necessárias à compreensão do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, assim como à formação de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social.

O projeto de lei em tela, no que tange à educação formal, altera a referida lei para introduzir entre as ações de estudos, pesquisas e experimentações, **o desenvolvimento de instrumentos e metodologias que promovam a eficácia das ações de prevenção, mitigação e adaptação relacionadas às mudanças do clima e de controle da perda de biodiversidade.**

A proposta modifica, também, o art. 10 do mesmo documento legal, que dispõe sobre a forma de implementação da educação ambiental no ensino formal. Nesse artigo, a iniciativa inclui dois novos parágrafos. O primeiro determina a inserção, nos projetos institucionais e pedagógicos da educação básica e da educação superior, de temas voltados para as mudanças do clima, a proteção da biodiversidade e outros aspectos ambientais, de acordo com diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. O segundo parágrafo acrescentado estabelece que o projeto político-pedagógico, os projetos e planos de cursos das instituições de educação básica, bem como os projetos pedagógicos de curso e o projeto pedagógico do plano de desenvolvimento institucional das instituições de educação superior, sejam controlados pelas autoridades competentes no que se refere à inclusão dos temas referidos.

No que diz respeito a esse parágrafo proposto – o § 5º do art. 10 da Lei nº 9.795, de 1999 – cabe ressaltar certa impropriedade terminológica, já identificada pelo Relator do PL nº 5.203, de 2013, nesta Comissão, o Deputado Eurico Júnior. O referido dispositivo faz menção a *projetos pedagógicos e planos de curso* utilizando expressões que não se encontram na Lei nº 9.934, de 1996, que define as diretrizes e bases da educação nacional, embora estejam referidas exatamente da mesma forma, inclusive com as siglas que as acompanham, no § 1º do art. 15 da mencionada Resolução do Conselho Nacional de Educação. Por entendermos que não é necessário a lei alcançar tal detalhamento terminológico, que pode variar de rede de ensino para rede de ensino, propomos emenda que trata a prescrição de forma mais geral.

Sob o ponto de vista da importância de se determinar o aprofundamento temático da educação ambiental, a iniciativa é, sem dúvida, meritória. Entendemos que as modificações propostas pelo projeto – e, vale assinalar, já aprovadas por esta Comissão na Legislatura anterior, quando da apreciação do PL nº 5.203, de 2013, – aperfeiçoam a legislação original de modo a assegurar que temas como o problema das mudanças climáticas ou a necessidade de controle da destruição dos nossos biomas e da perda da nossa biodiversidade sejam apresentados e discutidos no âmbito da educação formal.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.733, de 2015, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado PEDRO FERNANDES
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.733, DE 2015

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para assegurar atenção às mudanças do clima, à proteção da biodiversidade e aos riscos e vulnerabilidades a desastres socioambientais na Política Nacional de Educação Ambiental.

EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao § 5º, acrescentado ao art. 10 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, pelo art. 4º do projeto:

“Art. 4º

‘Art. 10.....

.....
§ 5º Para fins do disposto no caput, as autoridades competentes supervisionarão o teor e a execução dos projetos institucionais e pedagógicos dos estabelecimentos de educação básica e superior (NR)”.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado Pedro Fernandes